



**DELIBERAÇÃO Nº 2118/2019**

Define critérios para emissão de Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico (AAPF)

**O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CRF/RJ**, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960,

**CONSIDERANDO** o Decreto 85.878/81 que estabelece normas para execução da Lei 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico;

**CONSIDERANDO** as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia que normatizam as atribuições profissionais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar as atividades que implicam ou exijam a participação efetiva de profissional habilitado e regulamentar a prestação de serviços por farmacêuticos autônomos;

**CONSIDERANDO** a Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 507/2009, que institui a Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico (AAPF).

**CONSIDERANDO** que constitui infração ao Código de Ética da Profissão Farmacêutica o exercício de atividades sem as declarar ao CRF-RJ;

**CONSIDERANDO** que inúmeros farmacêuticos exercem atividades em locais onde já existe responsável técnico, farmacêutico ou não, e que não tem anotada a sua atividade profissional no Conselho Regional de Farmácia,

Resolve:

Art. 1º – Instituir a Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico (AAPF), na ficha cadastral do farmacêutico, de caráter opcional, para os farmacêuticos no exercício de atividades profissionais, prestação de serviços e elaboração de Planos ou Programas específicos inclusive quando exercidas junto a estabelecimentos dispensados de registro nos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos da Lei 6839/80.

Art. 2º - A AAPF é um documento comprobatório de que o farmacêutico tem qualificação profissional para responder pela atividade desenvolvida.

Parágrafo 1º – A comprovação da qualificação profissional será realizada pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) a partir de documentos protocolados pelo farmacêutico.

Parágrafo 2º – A AAPF não substitui a Certidão de Regularidade e não concede responsabilidade técnica formal ao profissional, servindo para declará-lo habilitado para desenvolver as atividades descritas no documento.

Art. 3º - A Certidão de Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico será emitida pelo CRF-RJ, mediante protocolo assinado pelo profissional.

Parágrafo 1º - Para emissão da AAPF, o farmacêutico deverá apresentar, em caso de contrato com empresas, os seguintes documentos:

a) documento comprobatório dos dados da empresa (razão social, endereço e ramo de atividade), podendo ser o cartão do CNPJ, o Original ou Cópia autenticada do Contrato Social, estatuto, ou documento equivalente da empresa arquivada na junta comercial ou cartório de títulos e documentos;



- b) vínculo de trabalho entre o farmacêutico e a empresa, seja carteira de trabalho e previdência social assinada, ou contrato de prestação de serviços, ou contrato social que comprove a sociedade do profissional na empresa;
- c) declaração com a descrição das atividades e do tipo de serviço prestado.

Parágrafo 2º - Para emissão da AAPF, o farmacêutico deverá apresentar, em caso de contrato com pessoas físicas, os seguintes documentos:

- a) vínculo de trabalho entre o farmacêutico e a pessoa física através de contrato de prestação de serviços;
- b) declaração com a descrição das atividades e do tipo de serviço prestado.

Art. 4º - As AAPFs emitidas pelos Conselhos Regionais de Farmácia terão validade de até um ano a contar da sua emissão.

Parágrafo 1º - Se o contrato for menor que um ano, valerá a data do encerramento do contrato.

Parágrafo 2º - Não será cobrada taxa para a emissão do documento, ficando limitada a emissão de até dez AAPFs por profissional por ano.

Art. 5º - As AAPFs não poderão ser utilizadas para fins de licenciamento sanitário junto às Vigilâncias Sanitárias.

Parágrafo Único - Caso o objetivo do documento seja esse, deverá ser solicitada a emissão de Certidão de Regularidade para o estabelecimento.

Art. 6º - A emissão da AAPF será atribuição do Serviço de Secretaria e o texto do documento se baseará nas atividades regulamentadas pelo CFF.

Parágrafo 1º - Os documentos emitidos pelo CRF-RJ serão numerados sequencialmente, de maneira a permitir a rastreabilidade das anotações.

Parágrafo 2º - Só poderá ser emitida a AAPF para os casos em que não haja necessidade de assunção de responsabilidade técnica formal junto ao CRF-RJ.

Parágrafo 3º - Após análise e emissão no sistema, o CRF-RJ poderá disponibilizar a emissão da AAPF em seu sítio eletrônico, através de acesso restrito ao Portal de Serviços.

Art. 7º - A AAPF não substitui a Certidão de Regularidade, não concedendo responsabilidade técnica formal ao profissional, servindo para declará-lo habilitado para desenvolver as atividades descritas.

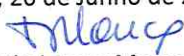
Art. 8º - O profissional farmacêutico responde pelos atos praticados durante o período em que desenvolver as atividades certificadas, de maneira solidária com outros profissionais atuando no estabelecimento.

Parágrafo 1º - Tendo em vista a obrigação do CRF-RJ de fiscalizar o exercício profissional, todas as atividades desenvolvidas em conformidade com esta deliberação estarão sujeitas a ações de fiscalização.

Parágrafo 2º - A ausência de AAPF para desempenhar atividades profissionais pode ensejar abertura de processo ético em desfavor do farmacêutico, conforme Código de Ética Farmacêutica.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor em trinta dias, revogando-se as disposições em contrário. Dentro deste prazo, o CRF-RJ publicará o rol de atividades para as quais podem ser emitidas a AAPF.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 2019.

  
Tania Maria Lemos Mouço  
Presidente